

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 951, publicada no D.O.U. de 8/12/2022, Seção 1, Pág. 224. (*)
(*) Retificada no DOU de 28/2/2025, Seção 1, pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda. – ME		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201602991		
PARECER CNE/CES Nº: 198/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201602991, com 2 (dois) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201602991	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	12250	
CNPJ	72.443.914/0001-38	
Razão Social	AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	
Endereço	Rua Madalena Barbie, nº 46, Bairro Centro, Município Florianópolis / SC, CEP 88015190	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	13073	
Nome da Mantida	FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD	
Sigla	AEROTD	
Endereço Sede	Rua Madalena Barbie, nº 46, Bairro Centro, Município Florianópolis / SC, CEP 88015190	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2018
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
IGC Contínuo	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201603461	1353792	TRANSPORTE AÉREO
201603582	1354009	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 27/01/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 141059), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis/SC, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,15
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida **não** impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

- III - Infraestrutura tecnológica;
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 04/11/2018 a 08/11/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 141059, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publica no DOU de 21 de maio de 2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD, quais sejam: processo nº 201603461 - TRANSPORTE AÉREO (TECNOLÓGICO) e o de nº 201603582 – CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (BACHARELADO).

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no vinculado ao processo como a sede da mantida. No item 6.3 das considerações finais do relatório, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço

A Faculdade de Tecnologia AEROTD está sediada na Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis. Vale ressaltar que, no sistema e-mec, ainda consta o endereço antigo da instituição (Rua Madalena Barbie, 46 Centro. Florianópolis - SC. CEP:88015-200). Entretanto, por meio do protocolo 3597834, a IES solicitou a alteração de endereço e o MEC autorizou a comissão a realizar a visita no novo endereço.

A IES apresentou a documentação do novo endereço na resposta de diligência instaurada pela SERES.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida na diligência do presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente	Documentação inserida na diligência do presente processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida na diligência do presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

	Aprendizagem.	
--	---------------	--

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201603461	1353792	TRANSPORTE AÉREO	Deferimento
201603582	1354009	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201602991
Dados da Mantida	
Código da Mantida	13073
Nome da Mantida	FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD
Sigla	AEROTD
Endereço Sede	Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis /SC
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	12250
CNPJ	72.443.914/0001-38
Razão Social	AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Endereço	Rua Madalena Barbie, nº 46, Bairro Centro, Município Florianópolis / SC, CEP 88015190

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201602991

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201603461

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD

Código da IES: 13073

Endereço da sede: Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis/SC, 88015000

Mantenedora

Razão Social: AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Código da Mantenedora: 12250

Curso

Denominação: **TRANSPORTE AÉREO - TECNOLÓGICO**

Código do Curso: 1353792 - TRANSPORTE AÉREO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 1700 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/01/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/05/2017 a 17/05/2017, no endereço: Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis/SC, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 133123.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação

desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.40
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.90
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.90
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

É importante ressaltar que o protocolo do processo em análise ocorreu em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Após a visita da comissão do INEP, que ocorreu no período de 14/05/2017 a 17/05/2017, foi elaborado o relatório de nº 133123, se utilizando do instrumento de avaliação, anterior ao publicado em outubro de 2017, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de EaD, não será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, e nem o da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, que permite a sua aplicação apenas nos processos regulatórios da modalidade presencial, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publica no DOU de 21 de maio de 2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD, quais sejam: processo nº 201603461- TRANSPORTE AÉREO (TECNOLÓGICO) e o de nº 201603582 – CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (BACHARELADO).

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que conta no vinculado ao processo como a sede da mantida. No item curso das considerações iniciais do relatório, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:

c) Endereço de funcionamento do curso: O curso tem como endereço: Rua Marechal Guilherme, 127 – Centro CEP: 88.015-000 - Florianópolis (SC), onde haverá também um polo presencial. Há uma divergências entre o endereço citado e o visitado, porém há uma justificativa sobre este assunto na contextualização da mantenedora.

4.3. Da análise do mérito

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final **04**. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento do pedido de autorização do Curso - 1353792 - TRANSPORTE AÉREO, TECNOLÓGICO, com 300 vagas totais anuais**, ministrado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD, com sede no endereço: Rua Marechal Guilherme, 127, Centro, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201603582

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201603582

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD

Código da IES: 13073

Endereço da sede: Rua Madalena Barbie, 46, Centro, Florianópolis/SC, 88015200

Mantenedora

Razão Social: AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Código da Mantenedora: 12250

Curso

Denominação: **CIÊNCIAS AERONÁUTICAS - BACHARELADO**

Código do Curso: 1354009 - CIÊNCIAS AERONÁUTICAS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 2520 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/01/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/03/2019 a 13/03/2019, no endereço: à Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, Florianópolis/SC, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 133124.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

VOTO:

Pela alteração do conceito no indicador 1.4. Estrutura Curricular de 2 para 4.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.19
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.31
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 10/03/2019 a 13/03/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 133124, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publica no DOU de 21 de maio de 2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD, quais sejam: processo nº 201603461 - TRANSPORTE AÉREO (TECNOLÓGICO) e o de nº 201603582 – CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (BACHARELADO).

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que conta no vinculado ao processo como a sede da mantida. No item 4.3 4.7. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão das considerações finais do relatório, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:

Dimensão Infraestrutura: A visita e todos os trabalhos foram feitos em endereço diferente do registrado como sede no e-mec. O endereço original registrado no e-mec é denominado in loco por Sede é Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, Florianópolis/SC (1040671) e a visita foi realizada no endereço denominado no e-mec por Polo que fica situado à Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, Florianópolis/Santa Catarina (1070493). A IES apresentou protocolo de solicitação de mudança de endereço.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 150 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2520 horas) e no relatório de avaliação in loco (2.620 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2.620 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final **04**. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

	<i>Informação e Comunicação - TIC</i>	
Art. 13, IV, d	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento do pedido de autorização do Curso - 1354009 - CIÊNCIAS AERONÁUTICAS, BACHARELADO, com 150 vagas totais anuais**, ministrado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA AEROTD, com sede no endereço: Rua Madalena Barbie, 46, Centro, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME.*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Transporte Aéreo, tecnológico (código e-MEC nº 1353792, processo e-MEC nº 201603461) e Ciências Aeronáuticas, bacharelado (código e-MEC nº 1354009, processo e-MEC nº 201603582).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores, assim como para funcionamento dos cursos superiores de Transporte Aéreo, tecnológico e Ciências Aeronáuticas, bacharelado, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede na Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Aeronáuticas, bacharelado e Transporte Aéreo, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente